

RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

AGOSTO 2022

Alterações da Legislação

PGFN disciplina novas regras para a celebração de Transações Tributárias

Em 01.08.2022, foi publicada a Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta as alterações trazidas pela Lei nº 14.375/2022 na disciplina das denominadas Transações Tributárias em âmbito federal.

A nova Portaria implementa algumas novidades para a celebração de transações entre Fisco e contribuintes, como o aumento do número de parcelas para a quitação dos débitos (de 84 para 120) e o aumento do valor potencial dos descontos, que agora pode chegar até 65% do valor total do débito, sem descontos no principal.

A Portaria também prevê a possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização do saldo devedor, mas estabelece limites

mais rígidos do que os previstos na Lei nº 14.375/2022 para que o contribuinte possa usufruir desse benefício.

Nos termos da Portaria, os créditos de prejuízo fiscal e base negativa só poderão ser utilizados em casos excepcionais, a critério da Fazenda Nacional, (i) em montante que não supere 70% do saldo remanescente da dívida, após a aplicação dos descontos; e (ii) na quitação de débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pelo Fisco.

Importante destacar que ainda se aguarda a regulamentação, pela Receita Federal do Brasil (“Receita Federal”), da transação de débitos em fase de contencioso administrativo, novidade também prevista pela Lei nº 14.375/2022.

Medida Provisória altera regras fiscais de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos para instituições financeiras

Em 05.07.2022, foi editada a Medida Provisória 1.128, que alterou o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos incorridas por instituições financeiras a partir de 01.01.2025.

As novas regras estabelecem uma dedução gradual para créditos inadimplidos a partir do 91º dia de atraso (principal ou encargos). O valor a ser deduzido deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, de acordo com as fórmulas descritas na Medida Provisória, que variam de acordo com o tipo de operação e a existência de garantia.

Com relação a créditos detidos contra empresas em recuperação judicial, o valor a ser deduzido corresponderá a parcela do crédito que exceder o montante que o devedor se comprometeu a pagar no processo de recuperação judicial. No caso

de empresa em processo falimentar, poderá ser deduzido o valor total do crédito.

A alteração legislativa tem por objetivo adequar a norma fiscal aos parâmetros contábeis internacionais, mas especificamente o IFRS 9. De acordo com o Bacen, com o alinhamento entre as regras fiscais e contábeis, busca-se cessar o acúmulo de ativos fiscais diferidos, aumentando a capacidade das instituições financeiras de conceder crédito.

As novas regras são aplicáveis a instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, com exceção das administradoras de consórcio e instituições de pagamento. As novas regras não são aplicáveis aos créditos detidos contra pessoa ligada ou domiciliadas no exterior.

Poder Executivo promulga acordo de bitributação celebrado entre o Brasil e Singapura

No último dia 29.06.2022, foi publicado o Decreto 11.109, que promulga o acordo de bitributação celebrado entre o Brasil e Singapura. As disposições do acordo serão aplicáveis no país a partir de 01.01.2023.

Assim como os acordos mais recentes, o acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos e o acordo Brasil-Suíça, o acordo Brasil-Singapura prevê regras para a tributação da remuneração por serviços técnicos em um artigo específico - o artigo 13 - segundo o qual, as remunerações por serviços técnicos pagas por fonte brasileira a beneficiário residente em

Singapura poderão ser tributadas no Brasil à alíquota máxima de 10%. O acordo define serviços técnicos como sendo aqueles de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, à exceção de pagamentos feitos a empregados, em virtude de ensino por instituição educacional ou por pessoa física para serviços de uso pessoal.

Além disso, a exemplo de outros acordos assinados pelo Brasil, o protocolo do acordo Brasil-Singapura equipara remuneração pela prestação de assistência técnica a royalties, tratados no artigo 12. Nos termos desse artigo, as

remunerações por royalties poderão ser tributadas no Brasil, à alíquota máxima de (i) 15% quando pagas pelo uso de marcas de indústria ou comércio e (ii) 10% nos demais casos.

O acordo também equipara expressamente os Juros sobre Capital Próprio ou JCP a juros, tratados no artigo 11, cuja tributação por fonte pagadora brasileira está limitada a 15%. O protocolo dispõe que se o Brasil vier a adotar alíquotas máximas inferiores àquelas previstas para tributação na fonte sobre juros em acordos com outro país, tais alíquotas serão automaticamente aplicáveis ao acordo Brasil-Singapura.

Entre os métodos para evitar a bitributação, o acordo prevê que, no caso

de pagamento de dividendos a uma sociedade em Singapura que possua, direta ou indiretamente, pelo menos 10% do capital social da sociedade brasileira, o crédito do imposto permitido em Singapura deverá considerar o tributo pago pela sociedade brasileira sobre a fração dos lucros que originaram os dividendos pagos.

O acordo contém ainda cláusula de limitação de benefícios ou Lob clause, que restringe a aplicação dos benefícios se, considerando os fatos e circunstâncias considerados relevantes, for razoável concluir que a obtenção desses benefícios foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que tenha resultado na obtenção do tal benefício.

Estado de São Paulo apresenta novas medidas para acelerar a liberação de créditos acumulados de ICMS

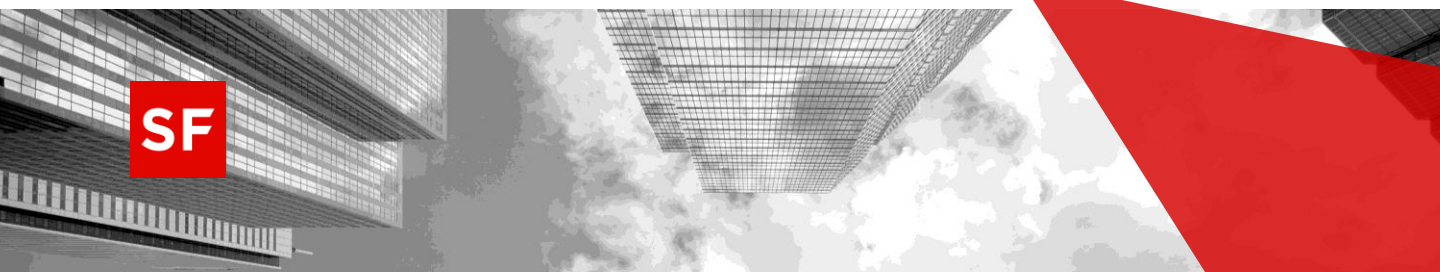
Por meio do Decreto nº 66.921/2022 e da Portaria SER nº 54/2022, o Estado de São Paulo passou a autorizar que contribuintes com boa classificação no âmbito do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes" (A+, A e B) apropriem créditos acumulados de ICMS antes do procedimento de fiscalização, pelo fisco estadual, em relação aos pedidos realizados pelo sistema e-CredAc.

No caso de contribuintes enquadrados na categoria "A+", por exemplo, será permitida a liberação de 100% do crédito acumulado pleiteado, dispensada a apresentação de garantia. Já para empresas classificadas como "B", o Governo paulista possibilitou a liberação de 50% do crédito, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 50% desse valor.

É importante observar, no entanto, que a mencionada autorização não implica no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações fornecidas pelo contribuinte, ou mesmo na homologação do pedido de apropriação de crédito realizado através do sistema e-CredAc.

Assim, em caso de constatação de inconformidades, os contribuintes permanecerão sujeitos ao recolhimento do imposto devido, com acréscimos e penalidades. Além disso, o fisco poderá adotar medidas cautelares, caso identifique risco de o procedimento simplificado causar danos ao erário, bem como aos demais contribuintes.

De acordo com a Portaria SER nº 54/2022, a autorização de apropriação antecipada do crédito acumulado poderá,



inclusive, ser estendida aos pedidos registrados no sistema e-CredAc nos 25 meses anteriores à entrada em vigor da norma (setembro de 2022).

Adicionalmente, o Decreto nº 66.921/2022 prevê que, para contribuintes com boa classificação, o ICMS exigido mediante auto de infração e imposição de multa não precisará ser deduzido do valor do

crédito acumulado passível de apropriação.

Em termos práticos, a medida representa uma reivindicação antiga de muitos contribuintes que acumulavam pedidos de monetização de créditos acumulados de ICMS no Estado sem análise tempestiva pelo fisco paulista.

Decisões Proferidas em Processos Administrativos

CSRF decide pela indedutibilidade de royalties pagos a controlador indireto no exterior

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu que a remuneração paga por empresa brasileira à controladora indireta no exterior pelo licenciamento de direitos sobre software, qualificada como royalties, não seria dedutível para fins de apuração do IRPJ. O entendimento desfavorável ao contribuinte se deu por maioria de votos (Acórdão 9101-006.098).

No caso, discutiu-se a qualificação dos valores pagos a título de licença de uso e distribuição de software – se os valores teriam a natureza de royalties ou de direito de autor.

O contribuinte alegou que os pagamentos referentes a licença de uso e distribuição de software não se qualificariam como royalties, tendo em vista a alínea “d” do artigo 22 da Lei 4.506/64, que exclui do conceito de royalties, os rendimentos pagos, pela exploração de direitos autorais, aos autores ou criadores da obra. Os programas de computador ou software são protegidos pela lei de direitos autorais, conforme dispõe a Lei 9.606/98 e o artigo 7, inciso XII, da Lei 9.610/98.

Uma vez que a controladora beneficiária dos rendimentos deveria, na concepção do contribuinte, ser considerada como autora do software, a remessa não se enquadraria no conceito de royalties e, portanto, não estaria sujeita as hipóteses de indedutibilidade previstas no artigo 353 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, vigente à época dos fatos, e atual artigo 363 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

A CSRF, contudo, entendeu que a pessoa jurídica controladora no exterior não poderia ser considerada como autora de uma obra intelectual, pois o autor seria sempre uma pessoa física. Dessa forma, a despeito de a remessa ao exterior ser considerada como um pagamento de direito autoral, esse pagamento não teria sido efetuado ao autor ou criador da obra e, portanto, deveria ser tratado como royalties, sujeito às limitações de dedutibilidade previstas na legislação.

Dentre as limitações, destaca-se a vedação da dedução dos royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas contida no antigo artigo 353, atual artigo 363 do Regulamento do Imposto de

Renda. O contribuinte argumentou que a controladora indireta não poderia ser considerada como “sócia” da empresa brasileira, pois a base legal do artigo 363 do Regulamento do Imposto de Renda, contida no artigo 71 da Lei 4.506/64, utiliza apenas a palavra sócio e faz referência a parentes e dependentes, o que somente faz sentido se sócio for entendido como um sócio pessoa física.

No entanto, a CSRF, seguindo o entendimento da fiscalização, decidiu que o texto legal deveria ser interpretado de forma ampla. A figura do sócio incluiria não apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. De acordo com o voto vencedor, uma interpretação diversa poderia levar à conclusão de que bastaria interpor uma pessoa jurídica

entre o pagador brasileiro e o sócio pessoa física no exterior, para afastar a regra de indedutibilidade. Importante mencionar que a questão do controle indireto não foi discutida nesse caso, pois o recurso não foi conhecido em relação a esse tema.

Trata-se de uma importante decisão que afeta diversos grupos multinacionais, cuja estrutura envolve o pagamento de royalties e de licenciamento de software para controladoras indiretas domiciliadas no exterior. Dessa forma, recomendamos que a estrutura societária de empresas brasileiras que remetam royalties ao exterior seja analisada com cuidado, a fim de mitigar o risco de os pagamentos serem considerados como indedutíveis.

CSRF julga caso de planejamento tributário de transferência de receitas entre empresas do mesmo grupo econômico

A 1ª Turma da CSRF julgou, por maioria de votos, desfavoravelmente ao contribuinte um caso em que se discute a legitimidade de um suposto planejamento tributário adotado por um grupo econômico (Acórdão nº 9101-006.093).

O grupo econômico do contribuinte, que atuava no mercado de revenda de automóveis, recebia comissões pela intermediação efetuada entre seus clientes e instituições financeiras para financiamento das operações de compra dos automóveis. Embora as vendas fossem realizadas por empresas operacionais, sujeitas ao regime do Lucro Real, os contratos de intermediação com as instituições financeiras eram celebrados com a holding do grupo, optante pelo regime do Lucro Presumido.

No entendimento da RFB, a estrutura operacional adotada pelo grupo

representaria um planejamento tributário abusivo com o único objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre as receitas de comissão mediante alocação artificial à holding, sujeita a um regime de tributação mais favorável, sem que ela efetivamente tivesse participado da operação e/ou executado atividade relevante que justificasse tal recebimento.

Por outro lado, segundo o contribuinte, as operações realizadas pelas empresas do grupo foram devidamente amparadas pelos instrumentos contratuais celebrados, foram corretamente escrituradas e as receitas foram integralmente oferecidas à tributação pela holding. Ademais, a participação da holding nos contratos com as instituições financeiras era necessária para permitir uma melhor negociação e obtenção de condições comerciais mais vantajosas em razão de seu maior poder de barganha.

A CSRF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte. Segundo o entendimento do voto vencedor, as receitas de comissão não poderiam ser consideradas como tendo sido auferidas pela holding, uma vez que (i) ela não possuía estrutura e/ou funcionários para cumprimento das obrigações assumidas

nos contratos de intermediação; (ii) sem a assunção de despesas pela holding, a estrutura adotada não estaria observando o confronto de receitas e despesas; e (iii) o maior poder econômico da holding não seria suficiente para influenciar nas condições comerciais dos contratos de intermediação junto às instituições financeiras.

CSRF entendeu pela incidência de PIS/COFINS sobre reembolso de despesas em escritório de advocacia

No dia 12 de julho de 2022, foi publicado o Acórdão nº 9303-013.281, julgado pela 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CSRF”), que tratou das Contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS sobre despesas, reembolsadas pelos clientes de um escritório de advocacia, na prestação de serviços de assistência jurídica.

Por cinco votos a três, a turma entendeu que os valores reembolsados estão embutidos no preço que os clientes pagaram pelos serviços e, nesse sentido, compõem o faturamento (i.e., receita bruta), para fins de tributação pelas contribuições. Isto sob o argumento de que as despesas (i) foram realizadas em nome próprio, (ii) cobradas em conjunto com a contraprestação dos serviços prestados; e (iii) registrados na contabilidade como pagamentos de despesas em contrapartida da conta de direitos a receber.

Para a Conselheira Erika Costa Camargos Autran, as quantias reembolsadas pelos clientes não consistem em receita para o escritório e não representam qualquer acréscimo patrimonial para ela. Pelo contrário, esses valores representam meramente a recuperação de despesas que não se classificam em nenhum tipo de receita e, por isso, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, prevaleceu a interpretação do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no sentido de que os gastos estão essencialmente vinculados aos serviços prestados, de modo que a base de cálculo das contribuições deve abranger todos os recebimentos referentes às atividades do escritório de advocacia (prestação de serviços de assistência jurídica especializada).

Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

RFB esclarece metodologia para utilização e atualização de créditos tributários no momento da compensação tributária

De acordo com a legislação tributária, na compensação de créditos tributários federais advindos de pagamentos a maior e/ou indevidos ou valores reconhecidos judicialmente, os contribuintes têm direito

à atualização do montante principal através do cálculo de juros pela taxa SELIC acumulada mensalmente.

Visando esclarecer qual a proporção dos

créditos entre valor principal e juros que deverá ser utilizada pelos contribuintes na compensação de seus débitos, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou a Solução de Consulta (“SC”) COSIT nº 24/2022, em 21 de junho de 2022, manifestando seu entendimento prático sobre o tema.

Segundo o órgão, no momento da compensação:

- I. quanto ao “consumo” do direito creditório: deve ser efetuado, na mesma proporção, em relação ao aproveitamento do principal e de seus respectivos acréscimos, definidos nos termos da legislação tributária ou por decisão judicial;
- II. o contribuinte deverá calcular, sobre o direito creditório atualizado pela SELIC, o fator de proporcionalidade entre o crédito principal Vs. montante de juros acumulado; e
- III. aplicar o fator de proporcionalidade sobre o débito compensado, a fim de obter o valor do crédito principal que foi utilizado na compensação do débito tributário;
- IV. sobre o montante principal remanescente, os juros devem ser recalculados a cada período de transmissão de nova compensação, utilizando a taxa SELIC acumulada do mês de competência;
- v. na hipótese de compensação com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado (em que o direito creditório pode ser formado a partir de inúmeros pagamentos indevidos ou a maior), o controle do principal e suas respectivas atualizações devem ser realizados por período de competência do crédito (mais antigo para o mais recente), e não de forma consolidada.

O tema vem sendo alvo de debates e questionamentos por diversos contribuintes, especialmente em razão das compensações dos valores decorrentes das ações judiciais relacionadas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

DANIEL ABRAHAM LORIA
dloria@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO COELHO
rcoelho@stoccheforbes.com.br

RENATO STANLEY
rstanley@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO